29/06/2023

Número: 1008164-50.2021.4.01.3810

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

Última distribuição : 16/11/2021 Valor da causa: **R\$ 363.870,64** 

Assuntos: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA	A ISABEL BOSON	DE CASTRO (EXEQUENTE)	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES (ADVOGADO)	
UNIÃC	FEDERAL (EXEC	CUTADO)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
88271 6570	12/01/2022 20:04	Petição intercorrente		Petição intercorrente



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

## AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Protocolado em 10/12/2009 Frocesso: 2004.34.00.048218-1

: 2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

: FUNCIONARIO PUBLICO : GRATIFICACAO / INCORPORAÇÃO

: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA

RECEITA FEDERAL UNAFISCO

: DF00003500-INOCENCIO MARTIRES COELHO E OUTRO

: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO

MINISTERIO DA FAZENDA

: 2° VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em

12/12/2004

: DEFERIR O PAGAMENTO INTEGRAL DA GIFA, COM IMPLANTAÇÃO IMEDIATA / ASSEGURAR IDENTICO TRATAMENTO A TODOS OU SERVIDORES ASSOCIADOS E O PAGAMENTO DO MÁXIMO DA GIFA ,

QUE VENHAM A REUNIR OS REQUISITOS LEGAIS P/ SE APOSENTAREM, ANTES E APÓS A EC 41/2003.

EGIÃO

ApReeNec N° 0039118-61.2004.4.01.3400 (20:-.34.00.048218-1)/DF Vol. 1 Proc. Orig: 200434000482181 Vara: Distribuído no TRF em 04/08/2006

Redistribuição por sucessão em 19/02/2019

Relator: DF WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIF ! TURMA

APELANTE:

SINDICATO NACIONAL DOS AUTITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. **UNAFISCO** 

ADVDGADO:

SERGIO BERMUDES E OUTRO ('AS) APELANTE:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANT/:;

ApReeNec Nº 0039118-61.2004.4.01.3400 (20( ... 34.00.048218-1)/DF

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - : F

Ass: 1110202 - Gratificação de incentivo - Sistema Re. : uneratório - Servidor Público Civil - Administrativo



0538430-37 Gab 25-2020-11-05 0526-20201008-150100





Em 14/12/2004

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS.0002

Em Brasília , 13 de Dezembro de 2004 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2004.34.00.048218-1

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

Objeto: FUNCIONARIO PUBLICO: GRATIFICACAO / INCORPORACAO

Vara: 2° VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 13/12/2004

PARTES:

IMPTE SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

UNAFISCO CNPJ :03.657.699/0001-55

IMPDO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Para constar,

mece/ /

Técores Judiciário

Justice Federal - Di

SERVIDOR

# 0039 118 61.2004.401







#### Escritório de Advocacia Professor Inocêncio Mártires Coelho

- Advogados Associados -SHIS QL 12 - CONJ. 9 - CASA 10 - LAGO SUL - BRASÍLIA (DF) FONE: (061) 2486071 - FAX: (061)

JF - DF

Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

SECLA - NUCJU



O SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL, CNPJ 03.657.699/0001-55, qualificado no instrumento de procuração anexo (doc. 1) vem, por meio dos seus advogados constituídos, propor este

### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR,

em favor dos seus associados (listagem no doc. 2) pensionistas, aposentados e em vias de se aposentar, insurgindo-se contra a aplicação pelo Sr. COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - autoridade que pode ser localizada nesta Capital Federal, no SAS (Setor de Autarquias Sul) Quadra 03 Bloco "O" 7º andar, sala 700 - de normas que instituem discriminação contra aposentados e pensionistas no que tange ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, a GIFA.

O documento 3 demonstra que a ilustre autoridade coatora já está pagando a GIFA aos aposentados e pensionistas em conformidade com a Lei nº 10.240/2004 e em desacordo com a Constituição Federal.



JF - DF
FLS. 000 4
SECLA - NUGJU

### **DOS FATOS**

Em julho de 2004, em seguida a sofrido movimento paredista, algumas carreiras do serviço público federal conseguiram fosse publicada lei que, em medida embora diminuta, amenizava a grave situação financeira dos integrantes do funcionalismo público federal, castigados pela depauperação advinda da perversa equação montada pela falta de reajuste remuneratório por longos anos e pela crescente perda do poder de compra da moeda.

Como a imprensa tornou notório, essa reposição salarial obtida não chegou a atender, nem de perto, a efetiva perda sofrida pelos servidores — situação que chegara, em 2004, a níveis perturbadores e vexatórios. A lei, na verdade, apenas, administrou rápido e raso alívio.

A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, consistiu, sim, num paliativo emergencial para o desarranjo financeiro provocado na família dos servidores pela indisfarçável inflação acumulada de tantos anos.

Valeu-se o legislador de um conhecido expediente jurídico para reduzir as perdas que a economia impôs aos servidores. Criou uma verba que veio a se somar à remuneração dos servidores, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação. A própria lei apelidou o acréscimo de *GIFA*.

Se a abreviatura parece facilitar o trato verbal com a gratificação, a lei não poupou os seus destinatários de uma tortuosa trama de normas reguladoras da sua concessão, tendentes, em última análise, a excluir da totalidade da vantagem os aposentados e pensionistas, precisamente aqueles que menos força de pressão dispõem para proteger os seus





Interesses.

FLS. 9 0 0 5

SECLA - NUCJU

### DA NATUREZA DE VANTAGEM GENÉRICA DA GIFA

Não obstante as regras de inspiração miúda que cercam a concessão da gratificação, é inequívoco o propósito do legislador de, por intermédio da vantagem, recompor o poder de compra da remuneração dos servidores — objetivo que as próprias circunstâncias históricas que margearam a criação da vantagem confirmam.

É, igualmente, certo que a gratificação tem amplitude genérica. Alcança todos os servidores pertencentes às categorias beneficiadas.

Embora a lei preveja que os Auditores-Fiscais receberão um terço da GIFA de acordo com "resultados de avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação" (art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 10.910/04), isso não vincula a gratificação exclusivamente ao desempenho efetivo das funções típicas dos Auditores-Fiscais.

Tanto é assim, que o § 8º do art. 4º da lei de 2004 permite o percebimento da verba até mesmo por parte de quem não está no exercício das atividades de Auditor-Fiscal. O dispositivo garante aos Auditores-Fiscais, ocupantes dos tantos cargos comissionados aludidos pelo legislador, e "que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira", o percebimento da GIFA, "calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições".



Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011220041289900000874562253

Número do documento: 2201122004128990000874562253

Se a Gratificação estivesse ligada, na sua essência, a uma S. Onna condição peculiar que somente os que estão em atividade pudessem atender, o legislador não teria assegurado o seu pagamento também aos que "não se "não encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira".

Da mesma forma, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.910/04 revela que a vantagem não se prende ao desempenho específico de uma prestação de serviço atual, ao cogitar da sua incorporação aos proventos da aposentadoria – ainda que o faça segundo critério materialmente inconstitucional, como será visto a seu tempo.

Tem-se, pois, que se está diante de uma gratificação genérica, que, por isso, não pode ser recusada, em sua plenitude, aos aposentados e pensionistas. Esse caráter genérico não fica toldado pela mera circunstância de a legislação adotar critérios quantitativos que apelam para resultados obtidos em processo avaliatório. Em precedentes versando hipóteses análogas, o STF não viu em tal particularidade causa de neutralização do caráter de generalidade da verba.

Assim, no RE 397.872/DF, relator o Ministro Carlos Britto, processo que teve por objeto a Gratificação de Desempenho de Atividades Tributárias — semelhante, no seu desenho normativo, à GIFA —, disse o STF:

> "(...) Falece razão à recorrente porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido, em casos semelhantes, que se trata de vantagem de caráter geral, extensível aos aposentados e pensionistas"

O voto se remete a outro precedente da Suprema Corte (RE 177.073/SP, DJ 12.3.99, relator o Ministro Marco Aurélio, em cuja ementa constou:







Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18 https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011220041289900000874562253 Número do documento: 22011220041289900000874562253

"PROVENTOS DA APOSENTADORIA — VANTAGENS DOFLS. 0007

PESSOAL ATIVO — PARCELA VARIÁVEL PELA PRODUTIVIDADE

— AGENTE FISCAL DE RENDAS — SÃO PAULO. A FECLA - MUCJU!

circunstância de ter-se parcela calculada a partir de

parâmetros alusivos à produtividade, não afasta o

direito dos inativos. O preceito do § 4º do artigo 40 da

Constituição Federal revela a isonomia na plenitude maior,

contemplando todo e qualquer beneficio" (grifamos).

O precedente se reporta a esse outro, em diretriz coincidente:

"Lembre-se, ainda, o RE 197.648, Relator Ministro Ilmar Galvão, que também dizia respeito ao rateio da reserva anual de quotas relativas ao prêmio de produtividade, devidas aos agentes fiscais do Estado de São Paulo, objeto da Lei Complementar estadual nº 567/88. No julgamento de tal recurso, o Pleno desta Suprema Corte entendeu que a aludida vantagem 'reveste-se de Indisfarçável caráter geral, havendo, em conseqüência, de ser computada no cálculo dos proventos dos inativos'.

O STF, no citado RE 197.648/SP, DJ 21.6.2002, rel. o Ministro Ilmar Galvão, afirmou dever ser estendida aos servidores aposentados vantagem de que o legislador pretendeu alijar os inativos, mediante o artifício de cogitar de cotas de produtividade. No julgado, da mesma forma que na espécie, entretanto, servidores afastados das suas funções típicas também percebiam a gratificação — circunstância que o STF tomou como decisiva para caracterizar a generalidade da verba e, conseqüentemente, a necessidade da sua extensão aos aposentados.

Cuidava-se da Lei Complementar nº 567/88, do Estado de São Paulo. Lê-se, na ementa do aresto, que a vantagem funcional não estaria na







realidade condicionada à produtividade, uma vez que a ela faziam jus "não jub" apenas os servidores em efetivo exercício, mas também os afastados em circunstâncias consideradas por lei como tal". Esse traço normativo da elegica a revestia, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, de "indisfarçável caráter geral, havendo, em conseqüência, de ser computada no cálculo dos proventos dos inativos". Daí se ter dado pela "procedência da alegação de ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição".

Esses acórdãos, nomeados apenas a título ilustrativo da consolidada jurisprudência do STF a respeito, se somam para tornar evidente que a vantagem em apreço, a GIFA, tem inconfundível caráter geral, devendo, por isso, ser estendida automaticamente aos servidores aposentados e aos pensionistas.

A inteligência do STF, nesse aspecto, é seguida, pacificamente, no STJ e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sirva de exemplo, da Corte Superior, o RMS 11716/AM, DJ 17.05.2004:

"(...)

- Se o ato atacado é a omissão da administração em conceder a gratificação, trata-se de ato omissivo continuado que, pelo entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais, renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.
- A extensão de gratificação a todos os ocupantes de cargo comissionado, de atividades variadas, traduz-se, extreme de dúvidas, em verdadeiro reajuste de vencimentos.
- Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional







Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011220041289900000874562253

Número do documento: 2201122004128990000874562253

do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. Precedentes do STJ e STF. 👬 🕽 🛈 🛈 🛈 🔾

- Recurso ordinário a que se dá provimento.

SECLA-NUCJU

Da mesma forma, cite-se um, dentre vários precedentes afins, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a amparar a pretensão do impetrante;

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS (ART. 46, § ÚNICO, DO CPC), INÉPCIA DA INICIAL E DE DELIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO/GCG - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, DE 2000 - ARTS. 54 E 55 - INCONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMÍA A SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º da CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

- 1- "A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, do CPC restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados" (STJ, REsp 552907/DF). Preliminar rejeitada.
- 2- Petição inicial devidamente instruída com os documentos necessários ao destinde da causa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
- 3- "Restringir o âmbito da decisão judicial aos associados domiciliados na circunscrição em que foi impetrada é inviabililizar e obstacularizar a garantia constitucional de proteção dos interesses de determinada categoria,





representada por entidade sindical ou associação classista" (FLS. [] [] 1 [] TRF/4ª Região, AMS nº 2000.70.00.005707-3/PR, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, data de julg. 19/09/2002) SECLA - Nº JCJU Prelimiar rejeitada.

- 4- A medida provisória nº 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP, instituída pela lei nº 9.625/98 e já incorporada aos proventos, e , ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão GCG somente aos integrantes dos cargos efetivos referidos em seu art. 6º, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- 5- Garantido aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de gestão GCG, instituído pela MP nº 2.048/2000,em seu art. 8º.
- 6- Precedentes desta 1ª Turma e da Corte Especial (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 2000.34.00.028560-1/DF).
- 7 Apelação e Remessa oficial improvidas.

(AMS 2000.34.00.022192-9/DF, Ref. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13)

# DA EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA GRATIFICAÇÃO GENÉRICA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Repare-se que a extensão aos aposentados e pensionistas da vantagem prescinde até de disposição expressa do legislador ordinário. O





Judiciário há, em casos como este, de simplesmente declarar que a vantagam () 1 1 é devida aos aposentados e pensionistas, afastando a incidência, por inconstitucional, de toda disposição legal que se pretenda obstáculo a tranto.

Isso o que também, em várias ocasiões, ensinou a Suprema Corte. Exemplifica-o a orientação expressa no RE 214.724 (DJ 6.11.98), relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

"II. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º: regra da paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339." (grifamos)

A GIFA, portanto, deve ser estendida aos aposentados – e na mesma medida em que é concedida aos demais servidores que estão afastados das funções específicas da carreira. Esses servidores ativos afastados das função típicas dos seus cargos estão referidos no § 8º do art. 4º, dispositivo que deles diz que "farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições". Isso equivale a dizer que tanto esses servidores como os aposentados devem receber a GIFA no seu valor máximo.

# SOBRE A PERSISTÊNCIA DA NORMA DA PARIDADE DEPOIS DA EC 41/2003

A exposição até aqui revela que o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos alcança vantagens que





tenham causa genérica – em oposição àquele grupo de vantagens que se 0 12 ligam a condições somente atinentes a quem está em atividade, como, por exemplo, o desempenho transitório das funções em local inóspito.

O alastramento da vantagem aos aposentados e inativos, como se viu, não fica tampouco excluído pela artimanha de tornar a vantagem variável, conforme critérios de produtividade – critérios que o próprio legislador cuida de excepcionar, prevendo o pagamento da quantia máxima aos servidores que não estão atuando nas funções específicas da carreira.

Poderia restar, contudo, a dúvida sobre a persistência desse regime de paridade, depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, já que o poder de reforma conferiu nova redação ao art. 40, § 8º, da Carta da República — preceito que, até então, timbrava por não permitir dúvida quanto à proteção integral da remuneração do aposentado mediante sua equiparação explícita com a totalidade da remuneração do servidor em atividade.

A redação até 2003 do dispositivo, que resistiu à reforma da Emenda n. 20/98, era a seguinte:

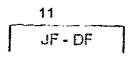
§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou varitagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O legislador constituinte de 2003 foi mais parcimonioso, dizendo no mesmo lugar, agora, que:









\*§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

SECLA - NUCJU

O leitor desavisado pode ser conduzido ao equívoco de supor que, com a reforma de 2003, desapareceu a paridade de remuneração entre aposentados e pessoal em atividade. Se essa leitura apressada da novidade normativa de 2003 se confirmasse, o legislador de 2004 poderia, como fez, atribuir percentual menor da gratificação aos aposentados, comparativamente ao que concedeu aos funcionários em atividade. Mas não é o que ocorre.

O parecer anexado a esta inicial (doc. 4), do Professor José Afonso da Silva, expõe, com precisão e objetividade, a realidade normativa que vivemos hoje. O estudo do festejado mestre estabelece os seguintes pontos:

- 1. Os servidores aposentados ou que reuniram condições para se aposentar antes do advento da EC 41/2003 continuam a receber a proteção constitucional da paridade de proventos com vencimentos, em toda a sua extensão.
- 2. Os servidores que reunirem condições para se aposentar depois da promulgação da Emenda também prosseguem sob o regime da paridade, pelo menos até que seja editada a lei que vier a instituir o "regime de previdência complementar" para os servidores federais, o que ainda não aconteceu.
- A continuidade do regime de paridade com o pessoal em atividade se aplica, nas mesmas condições acima, para os pensionistas de servidores públicos.

Com efeito, no que toca aos servidores aposentados antes da





EC 41/2003, o art. 7º da mesma Emenda dispõe, expressamente, que os.3. [ ] 1 / proventos da aposentadoria e as pensões que, ao seu tempo, já estavam em vigor:

"(...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

### Analisa José Afonso da Silva:

"Esse art. 7º da EC 41/2003 prevê, em linhas gerais, que a questão das revisões dos proventos de aposentados e pensionistas e a extensão aos inativos dos beneficios e vantagens concedidos aos servidores ativos devem ser, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação da emenda, encarados de maneira *dual* (...). Ao que parece, o legislador ordinário, ao elaborar a Lei 10.910/2004, não se deu conta disso" (p. 5 do parecer)

E prossegue, na página seguinte, dissertando sobre a "flexibilização na equiparação entre ativos e inativos para fins de revisão de proventos e concessão de benefícios":

"Para aqueles que já eram inativos ou pensionistas ou que já tinham condições para auferir esses benefícios na data da sua publicação, nada mudou, isto é, continua valendo o que antes dispunha o art. 40, § 8°, da Constituição, por força do art. 7° da própria EC 41/2003, sem nenhum condicionamento".





O estudo extrai conclusão incisiva e inevitável dessa premissa: 🔾 🔾 🐧 🕏

"A lei ordinária que não respeitar esse tratamento é, por SECLA-NEICJU conseguinte, inconstitucional, como é o caso do § 2º do art. 10 da Lei 10.910/2004, que só estende aos inativos trinta por cento da GIFA-Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, em vez de sua totalidade como determina aquele art. 7º da EC 41/2003."

Mesmo para os servidores que venham a se aposentar depois da EC 41/03 ~ e enquanto não for editada a lei instituidora do regime de previdência complementar dos servidores públicos federals – ainda prevalece o sistema da equiparação plena entre remuneração da atividade e aposentadoria ou pensão.

Repare-se que o § 14 do art. 40 da Constituição, com a sua redação vigente, estipula que o valor das pensões e aposentadorias poderá ser regido por normas limitadoras do seu montante e seguir o novo regime instituído pela própria EC 41/03, <u>contanto que</u> haja sido instituído um regime de previdência complementar para os funcionários.

Essa foi a fórmula de suavizar a situação dos aposentados e dependentes do servidor falecido, que, de outra forma, ver-se-iam, a partir da data do afastamento do serviço público, submetidos a uma perda de desnorteante parcela dos seus meios de subsistência.

Condicionou-se, assim, a vigência do novo sistema de pensões e aposentadorias a que outras medidas de apoio aos aposentados e pensionistas fossem instituídas. Certamente que esse alvitre do constituinte de reforma inspirou-se no imperativo do respeito aos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade, a que também se submete o poder constituinte de reforma. De outra maneira, seria a própria Emenda 41/03







inválida.

A esta exata conclusão chega o eminente jurista José Afo. da Silva, que, depois de contemplar o teor dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal<sup>1</sup>, não hesita em asseverar, na p. 7 do seu parecer:

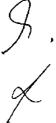
> "Ouer isso dizer que o regime de previdência dos servidores públicos efetivos, instituído pela EC 41/2003, ficou com sua aplicação condicionada, em cada órbita do governo, à criação de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que ofereçam, aos respectivos servidores participantes, planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, ou seja, sob o regime de capitalização, segundo o qual o servidor contribuirá com base em uma alíquota fixa, acumulando recursos até a data de sua aposentadoria, quando, então, será feito um cálculo atuarial, estabelecendo o valor da aposentadoria a que terá direito. (...) Enquanto isso [a criação do regime complementar] não ocorrer, o regime previdenciário dos servidores continuará sob regência das normas anteriores, inclusive do § 8º do art. 40 com a redação da EC 20/1998, que contempla os mesmos direitos consignados no art. 7º da EC 41/2003".

Referindo-se, especificamente ao caso dos servidores federais, arremata o jurista (pp. 7 e 8):

"Ao que nos consta, nenhuma lei instituiu até agora a entidade

comptementar para os seus respectivos servidores intuares de cago eletivo, poderado inat, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das

de previdência complementar para os servidores titulares de FLS. 3017 cargos efetivos da União, com observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001. Se SECLA-NEICUU! assim é, o valor das aposentadorias e pensões concedidas ou a serem concedidas pelo regime do art. 40 da Constituição tem que atender ao princípio da integralidade e da paridade com o servidores na atividade, nos termos do direito vigente antes da EC 41/2003, especialmente, (...) o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição (...).

serem concedidas pelo regime do art. 40 da Constituição tem que atender ao princípio da integralidade e da paridade com o servidores na atividade, nos termos do direito vigente antes da EC 41/2003, especialmente, (...) o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição (...).

Isso quer dizer que, se houver, entre os integrantes das carreiras de Auditores Fiscais da Previdência Social, dos Técnicos da Receita Federal e dos Auditores Fiscais do Trabalho, algum aposentado ou pensionista posterior à promulgação da EC 41/2003 ou que venha a tornar-se

aposentado ou pensionista antes da instituição da referida entidade, terá ele direito ao mesmo tratamento jurídico daqueles aposentados ou pensionistas que obtiveram o benefício até o dia 31.12.2003, data da promulgação da referida Emenda Constitucional, não ocorrendo, nesse caso, a dualidade de tratamento que essa Emenda possibilita. E a lei ordinária que não levar em consideração essa situação, decorrente dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição, cometerá inconstitucionalidade, pois desses dispositivos sai a regra de que a União não poderá aplicar a seus servidores as limitações previdenciárias geradas pela EC 41/2003, enquanto não possibilitar a eles o regime de previdência complementar,

o que significa que eles continuam com os direitos do sistema anterior, incluindo a extensão da totalidade das vantagens que

forem outorgadas aos servidores do serviço ativo".

\rangle .



Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201122004128990000874562253

Número do documento: 2201122004128990000874562253

O parecer do Professor José Afonso da Silva mostra, ainda, on 1 g que nenhuma outra modificação operada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 teve o condão de influir sobre o direito dos aposentados e inativos A NUCJU de continuar, nas circunstâncias acima analisadas, a receber proventos e pensões em termos paritários com a remuneração do pessoal em atividade (cf. pp. 12-14 do parecer anexo).

### REPERCUSSÃO DA CORRETA COMPREENSÃO DA EC 41/2003 SOBRE O CASO CONCRETO

Confirmado que as aposentadorias e pensões anteriores à EC 41/2003 não escapam da norma determinadora da paridade entre ativos e inativos e confirmado também que as pensões e aposentadorias posteriores, e até que seja instituído o regime de previdência complementar — o que ainda não ocorreu —, da mesma forma fazem jus à mesma equiparação, impõe-se concluir que não se coaduna com a Constituição a lei que discrimina negativamente os aposentados e inativos, no momento de instituir gratificações e outras vantagens remuneratórias genéricas.

Estabelecida a gratificação de natureza genérica, como a GIFA, não cabe ao legislador criar artifícios que restrinjam o seu percebimento por parte de aposentados e pensionistas que se incluam nas condições acima mencionadas.

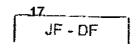
Normas orientadas a excluir ou a reduzir o valor da gratificação do aposentado e do pensionista não devem ter aplicação, por serem inconstitucionais. A gratificação deve ser paga como se o aposentado e o pensionista fossem servidores em atividade.

No caso da Lei nº 10.910/04, isso significa que as limitações









dispostas no seu art. 10, §§ 1º e 2º², não são constitucionalmente aptas paira\$. [] [] 1 9 alijar os aposentados e pensionistas da totalidade da gratificação criada.

Por força dessas normas, chega-se ao extremo de se limitar o total da gratificação devida aos aposentados e pensionistas a 30% do que percebe o servidor em atividade!

Da mesma forma, assume índole fraudulenta à Constituição o artifício de se exigir que o servidor tenha trabalhado 60 meses, percebendo a gratificação, para que possa levá-la para os seus proventos – e, ainda assim, por uma média aritmética.

O caput do art. 10 da Lei nº 10.910/04 cria, aqui, na verdade, um prazo de carência para que a gratificação possa ser percebida na inatividade. Essa carência é francamente hostil à garantia constitucional da paridade de remuneração entre pessoal em atividade e aposentados e pensionistas. A Constituição determina que toda vantagem genérica paga ao pessoal da atividade seja prontamente estendida aos aposentados e pensionistas. Não importa, para o preceito da Lei Maior, que a vantagem seja percebida pelo servidor em atividade por um mês, por 60 meses ou por toda a sua vida funcional. Isto porque a Constituição quer, como ensina José Afonso da Silva, "garantir ao servidor inativo a manutenção da mesma qualidade financeira que tinha no serviço ativo, à época de sua aposentadoria".

<sup>§ 2</sup>º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.





Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201122004128990000874562253

Número do documento: 2201122004128990000874562253

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

<sup>§ 1</sup>º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

Como o pessoal em atividade não tem que esperar 60 meses 3 2 3 para receber a integralidade da gratificação, tampouco se pode exigir tal carência dos beneficiários de pensão e dos aposentados. Admitir o contrário — repita-se — é fraudar a Constituição.

Nas palavras candentes de José Afonso da Silva, a subordinação do percebimento pelos aposentados e pensionistas a carências e a critérios estranhos àqueles que regulam o pagamento da mesma vantagem aos servidores em atividade nada mais é do que

"(...) Simples burla à regra constitucional, já que [então] bastaria que, ao invés de revisar o valor dos vencimentos ou subsídios dos ativos, a eles fossem concedidas gratificações ou vantagens. Com isso, seria possível elevar os ganhos dos ativos sem que o mesmo ocorresse com os inativos. Em um cenário de recursos escassos e de baixa consideração para com os servidores inativos, tal artimanha seria, sem qualquer dúvida, usada com bastante freqüência" (pp. 3-4 do parecer anexo).

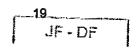
José Afonso da Silva enfatiza que a GIFA não é uma vantagem transitória, mas constitui "parte integrante da remuneração" do servidor (p. 9 do parecer). Ela não é "uma vantagem precária, temporária e baseada em condições especiais ou anormais de trabalho", é uma "vantagem pecuniária permanente, que integra a remuneração", por isso, "por não ser uma gratificação no sentido estrito do termo, mas uma quota-parte da remuneração, a GIFA, ao ser incorporada automaticamente aos vencimentos do servidor ativo, fazendo parte da sua remuneração, deve, por conseguinte, fazer parte também dos proventos de aposentadoria e das pensões ou de sua base de cálculo" (p. 12 do parecer).

Disso tudo resulta que a GIFA deverá ser paga ao aposentado









sem qualquer limitação e sem qualquer carência relativamente ao período em: 0021 que foi percebida quando o servidor estava em atividade.

Assim, a GIFA deve ser paga integralmente, sem as restrições estabelecidas inconstitucionalmente no art. 10 e §§, aos aposentados e pensionistas que já detinham essa condição antes da EC 41/03 e também aos que assim se qualificaram depois da EC 41/03 e antes de ser editada a lei que disponha sobre o regime de previdência complementar do servidor público federal.

A própria Lei nº 10.940/04 contempla a situação de servidores em atividade, que não estão desempenhando funções específicas da carreira a que pertencem, atribuindo-lhes titularidade do direito a receber a gratificação no percentual máximo pago aos colegas em efetivo exercício das funções da carreira. Isso é o que se lê no § 8º do art. 4º e no art. 9º da lei. Os aposentados — e, por identidade de motivos, os pensionistas -, que também não estão no desempenho específico das funções da carreira, hão de receber a GIFA nessas mesmas condições, para que não haja distorção do princípio da paridade.

Essa é também posição final do estudo do Professor José Afonso da Silva, como se acha no capítulo derradeiro das suas considerações (p. 16):

"Diante disso, àqueles que se aposentaram antes da publicação da EC 41/2003, a despeito de nunca terem recebido a GIFA na condição de servidores ativos, deverá ser estendida a concessão da GIFA na sua integralidade.

Esse tratamento é válido também para aqueles que se aposentarem até a criação da entidade federal de previdência complementar de que falam os §§ 14 e 15 do art. 40 da







Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011220041289900000874562253

Número do documento: 2201122004128990000874562253

Constituição, mesmo que seja posterior à data em que entroitô. 🗓 🗓 💆 😢 em vigor a Lei 10.910, de 2004.

Aos demais, que a tenham percebido por qualquer período de tempo, enquanto servidores ativos, a GIFA deverá compor a base de cálculo de suas aposentadorias e pensões, nos moldes definidos pelo § 3º do art. 40 e do art. 201, ambos da Constituição, e da lei a que o mesmo § 3º faz referência".

### **DO PEDIDO DE LIMINAR**

Sendo certo que os aposentados e pensionistas substituídos pelo sindicato impetrante fazem jus a receber a GIFA na sua integralidade, sendo certo ainda que a autoridade coatora tem dado execução às normas inconstitucionais da Lei nº 10.910/04, que impedem o percebimento pleno da vantagem por pensionistas e aposentados, o mandado de segurança se dirige a que o vício, infringente dos direitos inequívocos dos aposentados e pensionistas, seja sanado.

O prejuízo aos aposentados e pensionistas substituídos já está acontecendo. Como se vê do documento anexado, o pagamento da GIFA a eles está obedecendo aos parâmetros discriminatórios da Lei nº 10.910/04.

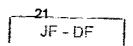
Ademais, há muito já se assentou que verbas remuneratórias de servidores em atividade, bem assim os proventos e pensões, apresentam natureza tipicamente alimentícia. No caso em apreço, essa índole fica tanto mais evidente quando se recordam as circunstâncias que engendraram a edição da lei de 2004.

O diploma foi urdido como meio de amainar a situação









financeira desconcertante vivida pelos servidores de carreiras essenciais lão 0023
Estado, que, estonteados pela penúria remuneratória provocada pela crescente carestia e pela longa espera por recomposição salarial, tiveram que recorrer a expediente paredista, a fim de extrair alguma compensação pelas perdas salariais acumuladas ao longo dos últimos dez anos.

A GEFA, assim, foi o meio que se encontrou para permitir que o servidor e sua família pudessem sustentar níveis de vida com mínima dignidade. Não se trata, a toda evidência, de uma benesse a se somar a uma remuneração já de si plenamente satisfatória. Trata-se, antes, de uma gratificação que buscou atender a imperativo de recomposição, ainda que em níveis elementares, de perdas acentuadas do poder de compra dos vencimentos.

Impor aos aposentados, que pagam até contribuição previdenciária, no suposto de que tiveram a sua situação de paridade com os servidores em atividade preservada pela EC 41/03³, a humilhante situação de inferioridade com relação aos seus colegas em atividade — que podem se movimentar e exigir os seus direitos, recorrendo até à greve —, não somente envilece noções básicas de justiça social, como também rompe com o bom direito. Trata-se de situação que dama por urgente e eficaz remédio.

Por isso, pede-se LIMINARMENTE, inaudita altera parsique seja deferido aos aposentados e pensionistas substituídos pelo sindicato impetrante, desde agora, o pagamento integral da GIFA, no seu valor máximo. O pagamento integral da GIFA deverá ser implantado imediatamente nos contrachegues dos substituídos pelo Sindicato, inclusive, se necessário, mediante folha de pagamento suplementar.

Pede-se, igualmente, em caráter LIMINAR, inaudita altera

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> cf. argumentação que prevaleceu no STF quando do julgamento de ADI 3.105, julgada no Plenário em 18.8.2004.

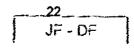




Assinado eletronicamente por: THAIS FERREIRA DA SILVA - 12/01/2022 20:03:18

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011220041289900000874562253

Número do documento: 22011220041289900000874562253



pars, que seja assegurado idêntico tratamento a todos os servidores (124) associados da impetrante, que venham a reunir os requisitos legais para se aposentar ao longo do trâmite desse feito e até que sobrevenha a lei que regulará a previdência complementar dos servidores federais aposentados.

Pede-se que também se assegure o pagamento da GIFA em seu valor máximo a todas as pensões que venham a ser instituídas no mesmo período.

Sobre o cumprimento dos requisitos legais para a liminar.

Cumpre, neste tópico, enfatizar que não se estão postulando acréscimos ou extensões de vantagens a servidores públicos em atividade. Tudo o que se pleiteia é que se restaure o que é devido **em termos de direito previdenciário** aos aposentados e pensionistas.

A distinção é relevante, já que situa o pleito aqui formulado em quadra diversa daquela abrangida pela proibição legislativa de concessão de liminar.

A diferença entre o pedido que aqui se faz e os casos de liminar proibida em mandado de segurança e em ações cautelares faz-se nítida, quando considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O STF não estima obstada a liminar que se ordena a fazer prevalecer direito de <u>índole previdenciária</u> — expressão em cuja amplitude se inserem as pretensões de correção de proventos e pensões de trabalhadores tanto do setor público como da iniciativa privada.

Daí a decisão na Rcl 1257 (DJ 7.2.2003), em que se esclareceu que "o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias".







Particularmente expressivo do magistério do STF a respeito de 25 o que se encontra expresso em precedente do Plenário da Corte, ao apreciar a Rd 1.015, DJ 24.8.2001.

Ali, de modo insuscetível de gerar dúvida, o STF ensinou que as <u>limitações</u> à extensão de vencimentos e à concessão de vantagens pecuniárias por meio de <u>liminar em mandado de segurança não se aplicam quando o direito em disputa é de natureza previdenciária</u>. Veja-se este trecho da ementa:

"O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos."

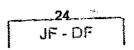
Por isso mesmo, o STF, no precedente julgou improcedente a reclamação. Uma vez que se a pretensão de natureza previdenciária não estava sujeita a restrição no que tange ao deferimento de liminar em mandado de segurança, tampouco o estaria no que respeita a concessão de antecipação de tutela, instituto que a Lei nº 8.437/92 subordina às mesmas limitações do remédio heróico.

O entendimento foi reiterado e prestigiado, mais uma vez, pelo Plenário do STF, ao decidir o Pet 2.693 AgR, DJ 21.11.2003. Alí, se expôs, como inteligência integrada ao acervo da jurisprudência solidificada da Corte, que:

"As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária."







É interessante notar que o caso se referia precisamente la 25 hipótese em que se pretendia restabelecer paridade da remuneração de SECLA-NUCJU pessoal inativo com pessoal em atividade, como se percebe desse outro trecho do acórdão:

"Impropriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança".

Portanto, os requisitos necessários para a concessão da liminar neste feito estão satisfeitos. O *fumus boni iuris* resulta dos termos da exposição da causa por esta inicial. O perigo na demora não pode ser mais evidente diante da feição alimentícia da parcela reclamada. Além de tudo isso, não incide na espécie veto legal à concessão da medida liminar.

#### **DO PEDIDO FINAL**

Pede-se, afinal, e depois de ouvida a autoridade coatora e vencidos todos os trâmites do mandado de segurança, que a liminar seja confirmada por sentença definitiva. Pede-se, assim, que seja determinado, em caráter definitivo, que todos os aposentados e pensionistas, quer tenham reunido os requisitos legais para adquirir essa condição antes da EC 41/03, quer o tenham após a Emenda, mas antes da implementação do regime complementar de aposentadoria dos servidores públicos federais, recebam a GIFA em seu valor máximo.







JF-DF

FLS.0027

SECLA - NUCJU

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Inocêncio Mártires Coelho OAB/DF 3.500

Rangel Gonçaives Monteiro
OAB/DF 14.755



Lista de documentos anexados:

Doc. 1 – Procuração e atos constitutivos da entidade impetrante

Doc. 2 – Relação dos filiados da entidade impetrante (com especificação de aposentados e pensionistas).

Doc. 3 - Prova do ato atacado

Doc. 4 - Parecer do Prof. José Afonso da Silva

